



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento nº 1001066-57.2024.8.01.0000
 Foro de Origem : Tarauacá
 Número na origem : 0800170-87.2023.8.01.0014
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Laudivon Nogueira
 Agravante : Maria Lucinéia De Lima Menezes.
 Advogado : Luan Dos Santos Ferreira (Oab: 5653/Ac).
 Agravante : Maria Lucicleia Nery De Lima.
 Advogado : Luan Dos Santos Ferreira (Oab: 5653/Ac).
 Agravado : Ministério Público Do Estado Do Acre.
 Promotor : Júlio César De Medeiros Silva.

Assunto: : Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Decisão Interlocutória

Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes e Maria Lucicleia Nery de Lima interuseram agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Cível Comarca de Tarauacá, que deferiu em parte os pedidos de tutela de urgência, proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 0800170-87.2023.8.01.0014, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**.

Afirmam que o *quantum* de multas civis futuras não podem compor valores na estimativa do dano ao erário, nem servir como base de cálculo para a incidência de eventual medida cautelar de indisponibilidade de bens dos agentes ditos ímprobos.

Asseveram que a decisão ora combatida não indicou que as rés estariam pretendendo se desfazer ou efetivamente, se desfizeram de seus bens, a prejudicar eventual recomposição do patrimônio público supostamente lesado.

Aludem, por fim, à ocorrência de violação à garantia do exercício ao prévio contraditório dos acusados, porquanto a decisão agravada fora proferida sem que lhes fossem oportunizada prévia manifestação nos autos principais.

Postulam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para "que se determine o sobrestamento dos efeitos da decisão recorrida, de modo que o juízo de primeiro grau, na hipótese de já ter iniciado seu cumprimento, recolha todos os ofícios enviados".

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar concedida e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

reconhecimento da ilicitude da decisão atacada para declará-la nula.

Petição recursal instruída com a documentação de fls. 18/37.

É o relatório. Passo a Decidir.

Verificados os requisitos formais de admissibilidade recursal (CPC, arts. 1.016, 1.017), passo a apreciar a tutela de urgência pleiteada.

Em sede de agravo de instrumento, a disciplina legal da urgência comporta duas hipóteses distintas a cargo do relator, uma com efeito suspensivo e, outra, com efeito ativo, consoante norma que deflui do inciso I do art. 1.019, do Código de Processo Civil.

A primeira, consistente na possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso, é aplicável ao caso em que o provimento recorrido possua caráter **positivo**, ou seja, que defira determinada providência contra a qual o recorrente se insurja e cuja eficácia entenda que deva ser obstada.

A segunda, referente à concessão de efeito ativo, se consubstancia na antecipação de tutela, total ou parcialmente, na hipótese em que a decisão recorrida possua natureza **negativa**, materializando indeferimento de providência requerida pelo agravante perante o juízo de primeiro grau, ou quando, sendo **positivo** o provimento de primeira instância, pretenda o recorrente a sua alteração em caráter emergencial.

No caso em análise, verifico que se trata de requerimento de atribuição de efeito suspensivo, porquanto pretendem as Agravantes a suspensão da determinação de indisponibilidade de bens em nome seus nomes constante no provimento recorrido.

Consoante disposto no art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Além disso, a teor do que dispõe o art. 1.012, § 4º do mesmo diploma (aplicado por analogia), a atribuição do efeito suspensivo pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

risco ao resultado útil do processo.

É de se dizer, portanto, que duas são as hipóteses para a concessão de efeito suspensivo: a) se houver probabilidade do provimento do recurso; ou b) se houver risco ao resultado útil do recurso, sendo relevante a fundamentação.

Na primeira hipótese, letra "a", é exemplo de tutela de evidência recursal, já que ao recorrente basta provar a probabilidade do provimento do recurso para que o efeito suspensivo seja concedido¹.

De outra parte, no segundo caso, letra "b", trata-se de tutela provisória de urgência recursal cautelar, fazendo-se mister a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação, que também se constitui no risco ao resultado útil do processo, aliado à relevância da fundamentação.

Para Fredie Didier o que justifica a tutela provisória de urgência é o perigo de dano: "i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito²".

Para além desses requisitos, o dano necessita ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Já o dano de difícil reparação é aquele que não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa³.

Importante frisar que, para o deferimento da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença conjugada de ambos os requisitos acima elencados, de modo que a ausência de qualquer um deles importa no indeferimento do pleito.

Sobre o tema, tem-se que a indisponibilidade de bens é modalidade de tutela provisória que tem como intuito garantir a eficácia do provimento final de

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1673.

² DIDIER JR. Fredie. Et al. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 597.

³ DIDIER JR. Fredie. Et al. *op. cit.* p. 597-598.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

ressarcimento ao erário ou perdimento de bens acrescidos ilicitamente, com esteio constitucional (artigo 37, § 4º, da Constituição Federal) e que visa a impedir que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa possa dispor livremente de seus bens.

À luz do que dispõe a nova redação do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, depreende-se que para o deferimento de tal medida se faz necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- a) Probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial (*fumus boni iuris*);
- b) Perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo – ao contrário da regra anterior (artigo 7º da Lei n. 8.429/1992), o novo texto passa a exigir, para fins de decretação da indisponibilidade de bens, a demonstração do “perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”;
- c) Oitiva do réu em cinco dias, salvo se o contraditório puder **comprovadamente** frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar – **a urgência não pode ser presumida** (artigo 16, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa).

No magistério de Marçal Justen Filho⁴:

É indispensável a demonstração dos requisitos classicamente exigidos relativamente a uma tutela de urgência. No caso de indisponibilidade relacionada com ação de improbidade, é necessário evidenciar indícios sérios e concretos quanto à consumação de condutas subsumíveis a um dos dispositivos legais pertinentes (arts. 9º, 10 e 11 da LIA), o que abrange inclusive a comprovação do elemento subjetivo doloso. Também se exige a demonstração de indícios quanto à autoria da ilicitude.

[...]

Também é indispensável evidenciar que a ausência de decretação da indisponibilidade produz um risco de comprometimento da eficácia da decisão futura.

[...]

Apresentado o pedido de indisponibilidade de bens, caberá a audiência prévia do interessado no prazo de cinco dias.

[...]

O deferimento sem audiência do interessado far-se-á quando existir prova robusta quanto à consumação e à autoria da improbidade, tal como do risco de que a medida se torne inútil em caso de demora ou de prévio conhecimento do dito interessado.

[...]

A Lei exclui a adoção de presunção de urgência no tocante ao deferimento da indisponibilidade patrimonial. Isso significa que não

⁴ JUSTEN FILHO. *Reforma da Lei de Improbidade Administrativa: Lei 14.230 comparada e comentada*. 1. Ed., Rio de Janeiro: Forense. 2022 [Livro Digital].



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

basta a alegação do Ministério Público quanto ao risco de ineficácia de um futuro provimento jurisdicional. É indispensável apresentar elementos fáticos concretos que demonstrem os indícios desse risco.

Com relação aos sujeitos que podem ser atingidos pela medida restritiva, a LIA dispõe que, em se tratando de bens de terceiros há a necessidade de demonstração de sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a ser processada na forma da lei processual (LIA, art. 16, §7º).

A nova redação do artigo 16, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. Tal modificação, portanto, afastou a aplicação para garantir o pagamento da multa civil.

No caso em tela, está assim fundamentado o deferimento da medida aqui combatida:

No caso sob exame, tenho que os requisitos legais encontram-se presentes, ao menos no que se refere ao pedido de indisponibilidade de bens, isso porque, os elementos constantes dos autos e conjunto fático-probatório demonstram, *a priori*, a probabilidade do direito alegado, visto a ausência de interesse público a respaldar a contratação e a possível frustração ao procedimento de dispensa, assim como demonstram a participação dos demandados indicados na inicial. O perigo da demora também resta demonstrada, já que envolve dinheiro público utilizado e que supostamente causaram prejuízos ao erário, sendo que a medida, apenas assegura a indisponibilidade de bens, não causando prejuízos efetivos aos requeridos.

Ademais, quando em pesquisa realizada no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, observa-se que alguns dos requeridos respondem a outros tantos processos de responsabilização civil, criminal e por improbidade perante a Justiça Estadual do Acre.

Por óbvio que o patrimônio dos demandados corre riscos previsíveis de ser dilapidado e não alcançar a responsabilização das ações que visam pagamento das multas.

A indisponibilidade patrimonial é medida cabível, isso porque de nada valeria que se impetrasse ação visando apuração e, posterior ressarcimento de danos ou aplicação de multa face a atos de improbidade administrativa, se não houvesse a possibilidade do juízo garantir, de pronto, eventual futuro reembolso aos cofres públicos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

que fora sacado ao avesso da lei.

Em cognição sumária, própria deste momento processual, da análise da fundamentação acima do juízo singular não identifico a demonstração da existência de risco de dilapidação do patrimônio das Agravantes a ponto de justificar a concessão da medida de indisponibilidade de seus bens.

Para além disso, em que pese a possibilidade de deferimento desta medida sem a instauração de prévio contraditório, para tal possibilidade, como dito alhures, faz-se mister a demonstração de que a intimação dos réus tem o condão de gerar risco de que a medida se torne inútil.

Tal fato sequer foi mencionado da decisão agravada, tendo o juízo *a quo*, na decisão de fls. 924/925, limitado-se tão somente a expor a existência dessa possibilidade, sem, entretanto, explicitar em quais elementos de prova se baseou para decretar a indisponibilidade *inaudita et altera parte*.

Desta forma, neste momento, compreendo demonstrado pelas Agravantes a existência de probabilidade do direito a fim de subsidiar a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, via de consequência sobrestar o cumprimento da decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso.

No que tange ao perigo de dano irreparável, tenho que este também se encontra presente, porquanto o cumprimento da decisão, que aparentemente não obedeceu os regramentos legais, tem o condão de impossibilitar o livre dispor patrimonial das Agravantes, violando-lhes, além de seus direitos à propriedade, de personalidade em sua dimensão auto-determinação a considerar que a limitação de gozo e usufruto da totalidade de seus bens pode-lhes atingir o sustento próprio e de suas famílias.

Posto isso, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c 1.012, §4º, ambos do Código de Processo Civil, **recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo**, para determinar a sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, devendo o juízo *a quo*, na hipótese de já ter iniciado seu cumprimento, recolher todos os ofícios enviados ou remeter contra-ordem.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Concomitantemente, notifique-se o juízo *a quo* a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício.

Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III).

Ficam, ainda, as partes intimadas para, **em 2 dias úteis**, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC.

Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 27 de maio de 2024.

Des. Laudivon Nogueira
Relator